

## DENÚNCIA N. 944792

**Denunciante:** SV Transportes Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Viçosa  
**Responsáveis:** Ângelo Chequer, Juliana Bailon de Lima  
**Procuradores:** Filipe de Oliveira Cirqueira OAB/MG 145.474, Cláudia Aparecida Castilho Moreira, OAB/MG 152.481  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO E PREÇOS UNITÁRIOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Inexiste vedação legal à participação de pessoas físicas em licitações, nos termos do inciso XXI, do art. 37, da CR/88, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, e da Lei nº 10.520/02, considerando, ainda, que o objeto licitado comporta, perfeitamente, sua execução por pessoas jurídicas e físicas.
2. Na licitação sob a modalidade de pregão, a divulgação do orçamento estimado, como anexo do edital, constitui faculdade da Administração, pois, em conformidade ao inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.520, de 2002, a inserção do orçamento nos autos do processo licitatório é suficiente para demonstrar a regularidade do certame.
3. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/02 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/93, e admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames nos termos do art. 33 desse diploma legal, desde que haja disposição expressa no edital. Prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, assegurando-se, em cada caso, a ampla competitividade.

### Segunda Câmara

17ª Sessão Ordinária – 30/05/2019

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa SV Transportes Ltda., em face do Processo de Licitação nº 2495/2014, Pregão Presencial nº 04/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Viçosa, cujo objeto consiste na “*Contratação de pessoa física ou jurídica para transporte escolar para alunos de escolas públicas residentes*”

*na Zona Rural do Município de Viçosa conforme especificações contidas no Anexo I*”, fl. 06. (grifos no original) [sic]

A Denúncia de fls. 01/04 foi protocolizada em 23/01/2015, e veio instruída com a documentação de fls. 05/68, entre os quais o instrumento convocatório (fls. 05/38).

A denunciante argumentou, em síntese, que o edital apresenta irregularidade no item 3.1, alegando não ser lícita a *“inclusão de pessoas físicas dentre os sujeitos elegíveis para a execução do objeto do contrato administrativo, uma vez que o transporte público escolar deve ser desempenhado por empresa legalmente constituída, ainda que nos moldes de uma Microempresa Individual”* (fl. 1).

Ao final, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório, bem como a nulidade do item 3.1 do edital, retificando-o de forma a excluir as pessoas físicas do rol de proponentes para o certame.

Determinada a autuação como Denúncia (fl. 69), foram os autos distribuídos à minha relatoria no dia 19/02/2015 (fl. 71), tendo ocorrido a sessão do pregão em 27/01/2015 (fl. 05).

Por não verificar a comprovação de irregularidade que por sua gravidade justificasse o impedimento do prosseguimento da licitação e, tampouco, demonstrasse a existência de perigo na demora, não concedi a medida acautelatória de suspensão do certame (fls. 72/73) e determinei, na oportunidade, a remessa dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para análise.

Aquela Coordenadoria elaborou o relatório de fls. 77/83, concluindo que não há obstáculo à participação de licitantes pessoas físicas em procedimentos licitatórios, nos termos do inciso XXI, do art. 37, da CR/88, do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, e da Lei nº 10.520/02, opinando pela improcedência da Denúncia quanto a este apontamento.

Entretanto, opinou pela irregularidade quanto à ausência da divulgação dos preços unitários e do valor estimado para a contratação no edital e, por fim, sugeriu a citação dos responsáveis, Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal, Srª Melide Paoli Lopes Moreira, Secretária de Educação e a Srª Juliana Bailon de Lima, Pregoeira e subscritora do instrumento convocatório, a fim de que encaminhassem a esta Corte esclarecimentos, justificativas e contratos, caso os tenham firmado.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer de fls. 87/89, ratificou os apontamentos feitos pela Unidade Técnica, mas registrou que da leitura dos termos do dispositivo legal aplicável à espécie, inciso III, do art. 3º, da lei nº 10.520/02, o orçamento elaborado pelo órgão promotor da licitação e o detalhamento da composição dos custos unitários devem constar dos autos do pregão, e, não necessariamente, do edital, como preceituado pelo inciso II, do § 2º, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

O *Parquet* aditou a Denúncia no que diz respeito ao item 4.2.3 do edital, qual seja, vedação à participação de empresas consorciadas na licitação, entendendo que deveria ser apresentada a justificativa que ensejou a vedação, para que seja elidida a irregularidade.

Em conformidade com a determinação de fl. 90 foram devidamente citados o Sr. Ângelo Chequer e a Srª Juliana Bailon de Lima, que encaminharam defesas de fls. 94/98 e documentos de fls. 99/123v, e fls. 124/129 e documentos às fls. 130/148, respectivamente.

Após, os autos foram encaminhados à 2º Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que, em exame das defesas apresentadas elaborou relatório às fls. 150/155v, concluindo:

A obrigatoriedade da inclusão – ou não –, no edital, dos preços unitários e do valor estimado para a contratação ainda é matéria controversa nos tribunais de contas. Entretanto, no âmbito da nossa Corte de Contas prevalece o entendimento de que **nos Pregões**, especificamente, não existe essa obrigatoriedade<sup>1</sup>, a teor do disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (grifo nosso)

[...] *In casu*, compulsando os autos verifica-se que os documentos acostados às fls. 99 a 123 comprovam que, a despeito de não constar do edital, a pesquisa de preços de mercado foi regularmente realizada e consta da fase interna do procedimento licitatório.

Percebe-se, ainda, que os valores contratados se apresentam inferiores àqueles coletados na pesquisa de preços consubstanciada no documento de fls. 122.

[...] Mesmo antes de se considerar as alegações dos denunciados, é razoável supor que a vedação de consórcio para objetos licitados de pequeno ou médio vulto/complexidade em nada prejudicaria a competitividade do certame. A contrario sensu, estimular a formação de consórcio de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de competidores e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/carteis para manipular os preços nas licitações.

[...] Do exposto, considera-se regular o edital em exame, nesse particular, porquanto foram apresentadas as justificativas pela proibição de participação de consórcios no Pregão Presencial n. 04/2015.

[...] *Ex positis*, após analisar os fatos denunciados e as alegações da empresa denunciante bem como as justificativas e os documentos acostados pelos denunciados, este Órgão Técnico opina, s.m.j., pela improcedência da denúncia.

Em razão de não ter havido transgressão de norma legal na condução do procedimento, sugere esta unidade técnica que, s.m.j., seja promovido o arquivamento dos presentes

---

<sup>1</sup> Como exemplo, vide os seguintes julgados:

Pela obrigatoriedade:

TCE/MG - Denúncia n. 838.976. Relator: Cons. José Alves Viana. 1ª Câmara, sessão de 06/03/2012.

TCE/MG - Denúncia n. 839.476. Relator: Cons. Cláudio Terrão. 1ª Câmara, sessão de 19/02/2013.

TCU – AC-0792-15/08-P – Sessão 30-04-2008 – Rel. Min. Benjamin Zymler.

TCU – AC-2740-30/08-1 – Sessão 26-08-2008 – Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça.

Pela não obrigatoriedade:

TCU – AC-114/2007 – Sessão 07/02/2007 – Rel. Min. Benjamim Zymler

TCU – AC-1925/2006 – Sessão 18/10/2006 – Rel. Min. Augusto Nardes

TCE/MG - Denúncia n. 862.797. Relator: Cons. Gilberto Diniz. 2ª Câmara, sessão de 28/05/2015.

TCE/MG – Recurso Ordinário n. 887.858. Relator: Cons. Mauri Torres. Tribunal Pleno, sessão de 27/08/2014.

autos nos termos do art. 305, § único da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas. (grifos no original)

O *Parquet*, em parecer conclusivo (fls. 157/159) afastou seu aditamento em relação à vedação de empresas consorciadas, por entender que não houve infração a norma legal ou regulamentar, e opinou pela improcedência da Denúncia, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 305, parágrafo único, do RITCMG.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da irregularidade denunciada, considerando a documentação e defesas acostadas, as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### **II.1. Permissão de participação de pessoas físicas no certame, item 3.1, do edital, devendo ser permitido, somente, empresa legalmente constituída, ainda que nos moldes de uma microempresa individual:**

A denunciante insurge-se (fls. 1 a 4) contra o disposto no item 3.1 do edital, que assim dispõe (fl. 06):

3.1. Este Pregão tem por objeto a **Contratação de pessoa física ou jurídica para transporte escolar para alunos de escolas públicas residentes na Zona Rural do Município de Viçosa** conforme especificações contidas no Anexo I. (grifos no original)

Defende que:

[...] Não atende ao interesse público a contratação de uma pessoa física para o transporte escolar, sobretudo diante da possibilidade de vir a ser selecionado um indivíduo sem experiência na condução de escolares e sem garantias técnicas, operacionais, financeiras e estruturais para o cumprimento da avença.

[...]

É imperioso que o responsável pela execução do objeto da presente licitação seja pessoa jurídica que ostente registro comercial válido e experiência consolidada no ramo da atividade.

O contrato administrativo não pode ser celebrado com pessoa física de forma isolada, desatrelada de qualquer atividade empresária.

Somente será atendido o interesse público mediante a contratação de uma pessoa jurídica especializada no transporte de passageiros, com larga atuação neste ramo e cuja frota e equipe atendam aos requisitos dispostos nos artigos 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

[...]

A Unidade Técnica registrou em seu estudo (fls. 79), que o edital previu a documentação de habilitação para licitantes pessoas físicas e jurídicas nos itens 5.2 e 5.3.1 (fl. 6/7), e item 10.1.3 (fl. 12), e que não existe nenhum óbice à participação de pessoas físicas em quaisquer procedimentos de licitação, o que decorre dos regramentos dispostos no inciso XXI, do art. 37, da CR/88, no art. 9º, da Lei nº 8.666, de 1993, ou na Lei nº 10.520, de 2002.

Assim, concluiu que, não havendo nenhum impedimento legal à participação de pessoas físicas, desde que preencham os requisitos legais pertinentes à especificidade do objeto pretendido pela Administração, não há que se falar em irregularidade, sendo, no caso em análise, improcedente a alegação da denunciante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o entendimento da Unidade Técnica (fls. 87v).

Em defesas apresentadas (fls. 94 e 124/125), os responsáveis citaram a análise efetuada pela Unidade Técnica, defendendo que não há impedimento legal à participação de pessoas físicas no procedimento licitatório.

Corroboro do mesmo entendimento da Unidade Técnica, uma vez que não há vedação legal, com espeque no art. 9º, I e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que decorre dessa previsão legal que o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica não poderá participar da licitação direta ou indiretamente, mas permitindo sua participação em licitações para obras ou serviços, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração.

Assim, é explícito no texto legal a permissão da participação de pessoas físicas em licitações, com previsão, inclusive, quanto à documentação de habilitação a ser exigida, nos termos do art. 28, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, incorre no impedimento em licitar somente o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, servidor ou dirigente de órgão ou entidade e empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo, ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado - incisos I a III, do mesmo art. 9º.

E, ainda, previsto no inciso XV, do art. 6º, da mesma Lei, que “contratado” é a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública.

Nessa esteira julgo improcedente o item denunciado.

## **II.2. Ausência do valor estimado para a contratação e custos unitários:**

A Unidade Técnica, em seu estudo (fls. 80/83), registrou a ausência do preço estimado pela Administração no edital, no Anexo I (Planilha de Especificação - Modelo de Proposta), fl. 26/27, bem como no Anexo IX (Planilhas de Composição de Custos), fl. 35, com o propósito de balizar o oferecimento de propostas pelos licitantes.

Em defesa, o Prefeito Ângelo Chequer (fls. 94/95), alega que as planilhas contendo os preços unitários que balizaram o valor estimado para a contratação estão inseridas no Processo Licitatório em questão conforme comprovantes de fls. 99 a 123.

Argumenta, ainda, conforme se extrai dos autos, que não há obrigatoriedade de dar publicidade, no edital e seus anexos, dos orçamentos elaborados em planilhas e que, diferentemente do apontado pelo Órgão técnico às fls. 80 a 83, a presença dos referidos orçamentos no corpo do processo licitatório é bastante e suficiente para cumprir as formalidades da Lei, em consonância com o parecer ministerial de fls.57-v a 58.

A Sr<sup>a</sup>. Juliana Bailon de Lima, no mesmo sentido, pondera em sua defesa que, por força das mudanças trazidas pela lei n. 10.520/02, regulamentadora do Pregão que “Além de abranger

objetos mais simples, os editais de pregão [...] deixariam de repetir elementos da fase interna. Por isso é que o orçamento feito conforme a descrição de itens licitados foi anexado e tornado público nos autos do procedimento – onde esteve e permanece disponível para consulta de qualquer interessado”.

Em relação a esse apontamento, após análise dos fatos e dos argumentos dos denunciados, a Unidade Técnica esclarece que a obrigatoriedade da inclusão - ou não - no edital, dos preços unitários e do valor estimado para a contratação ainda é matéria controversa nos Tribunais de Contas, mas no âmbito da nossa Corte de Contas prevalece o entendimento de que, nos Pregões, especificamente, não existe essa obrigatoriedade, a teor do disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

Pois bem, quanto a citada matéria, venho proferindo votos em sentido contrário, em relação a editais na modalidade de pregão, a exemplo dos processos de Denúncia nºs 879876 e 862739, e Edital de Licitação nº 898642, na mesma linha de entendimento de outros Conselheiros desta Corte, linha já majoritária, como na Denúncia nº 977647, da Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Denúncia nº 912313, do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Denúncia nº 932824, do Conselheiro Cláudio Terrão, Recurso Ordinário nº 887858, da Relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Vejamos a previsão legal da Lei do Pregão sobre o orçamento estimado da contratação, inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.520/02, *verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Do exposto, inexistente imposição legal na regulamentação específica da modalidade de pregão, Lei nº 10.520/02, sobre a obrigatória anexação de planilhas de quantitativos e preços unitários ao edital, mas, ao contrário, restando previsto em seu art. 3º, supratranscrito, que o orçamento estimado da licitação deve constar da fase preparatória do pregão, não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, *in casu*.

Lado outro, para os órgãos da Administração dos Poderes do Estado de Minas Gerais, por força do art. 6º, I, “e” e art. 7º, § 10, I, do Decreto nº 44.786/08<sup>2</sup>, que regulamentou a Lei do

---

<sup>2</sup> Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - caberá à unidade solicitante, que em caso de necessidade será auxiliada pela área de suprimento, elaborar o termo de referência e iniciar o processo, com as seguintes especificações:

[...]

e) preços unitário e global estimados para cada item, mesmo quando se tratar de julgamento pelo valor global do lote, como referência para o julgamento do pregoeiro, mesmo que não constem do edital respectivo;

Art. 7º A elaboração do edital de pregão deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

[...]

§ 10. Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

I - Termo de Referência; e

[...]

Pregão nº 14.167/02, o orçamento estimado da contratação deve constar do Termo de Referência, que deve ser anexo do instrumento convocatório.

O TCU vem proferindo julgados no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos nºs 1925/2006, 117/2007, 517/2009, 392/2011, 2080/2012.

Posto isto, passei a decidir no sentido de que a planilha de quantitativos e preços unitários é anexo obrigatório dos editais de licitação nas modalidades da Lei nº 8.666/93, e não para a modalidade de pregão, uma vez que aplicável a esta modalidade licitatória a lei especial, nos termos expostos acima.

E, ainda, considerando que a pesquisa de preços foi realizada na fase interna do certame, junto a 3 (três) empresas, buscando-se o orçamento estimado da contratação, nos termos da documentação anexada à defesa do Sr. Ângelo Chequer (fl. 122), entendo que restou cumprido o disposto no inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.520/02, estando regular o edital em exame.

### **II.3. Ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas consorciadas no certame, expressa na cláusula 4.2.3 do edital:**

Em relação a este aditamento ministerial quanto a ausência de justificativa nos autos do procedimento licitatório, o Prefeito Ângelo Chequer, cita o Acórdão nº 2.831/2012, do Tribunal de Contas da União (fl. 95), que reconhece a necessidade de se justificar a proibição de participação de empresas consorciadas no caso de o objeto licitado ser de grande vulto ou de alta complexidade, em que a participação de pessoas jurídicas isoladas seja inviável.

Acrescenta que, no caso concreto, foi possibilitada a participação de pessoas físicas e jurídicas para a operação de transporte escolar rural, não se tratando, portanto, de serviço de grande vulto ou de alta complexidade, haja vista que até mesmo a participação de pessoas físicas foi possibilitada no edital.

A defesa aduz, ainda, que:

Pelo entendimento do TCU, a competição entre pessoas jurídicas isoladas ou em consórcio é relevante no caso de grandes licitações, com complexos objetos, onde a justificativa para a adoção ou não de tal limitação no instrumento convocatório se faz pertinente.

Ainda no presente caso, a competição foi amplamente proporcionada, visto que se deu por itens, descartando o monopólio ou o direcionamento do procedimento a uma pessoa jurídica só.

Em defesa de fls. 124/129, a Sr<sup>a</sup>. Juliana Bailon de Lima, na mesma linha, enfatiza que os serviços licitados teriam melhor concorrência se proibida a participação de consórcios, *in verbis*:

A intenção também foi priorizar os bens de natureza divisível e trazer para a localidade uma maior circulação de capital, possibilitando que pessoas físicas também pudessem prestar os serviços demandados.

Além da simplicidade de objeto que afasta a possibilidade de se admitir consórcios, a participação dos agrupamentos de empresas também não garantiria e/ou ampliaria a competitividade local; pelo contrário, restringiria a concorrência. Num município pequeno e de baixo universo concorrencial, já de imediato as empresas consorciadas

deixariam de competir entre si e ainda não dariam condições de participação às outras empresas e pessoas físicas que ali estivessem, inviabilizando a seleção de uma proposta mais vantajosa.

E conclui a defendente:

Em suma, a decisão de não permitir consórcios seguiu a regra instituída para os objetos e os cenários que mirou; atendeu diretamente aos princípios maiores da licitação e as suas razões são naturais e próprias até mesmo da modalidade pregão. Com máximo respeito, a sua não inserção no edital não representa ato de má-fé, dano de qualquer espécie e/ou mesmo irregularidade.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em relatório de fls. 153v/155, registra que a vedação de participação para consórcios em licitação para objetos de pequeno ou médio vulto/complexidade em nada prejudicaria a competitividade do certame. A contrario sensu, estimular a formação de consórcio de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de competidores e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/carteis para manipular os preços nas licitações.

Acrescenta que, no caso em questão, a operação de transporte escolar rural em município do porte de Viçosa pode ser prestada por empresas de forma isolada sem necessidade de se agruparem em consórcios,

Por outro lado, é certo que o administrador tem a faculdade de decidir pela vedação ou não, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Tal discricionariedade, entretanto, não é absoluta, devendo ser devidamente justificada, nos autos, em se tratando de proibir quando a regra seria permitir (a formação de consórcios, como é o caso das licitações de grande vulto ou complexidade).

(...)

Nos casos em que a proibição é factível, como é o caso do certame em comento, a justificativa nos autos torna-se dispensável, o que não afasta a obrigatoriedade de apresentá-la, a posteriori, quando posta em dúvida a escolha da administração.

In casu, infere-se que, s.m.j., a escolha do administrador pela vedação à participação de consórcios no certame, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, atendeu aos interesses da municipalidade, obedecidos os preceitos legais.

Com efeito, a sugestão ministerial por perquirir a justificativa para a vedação expressa na cláusula 4.2.3 do edital parece a este Órgão Técnico, s.m.j., razoavelmente atendida pelos denunciante.

O Órgão Ministerial, em exame das defesas, retificou seu posicionamento preliminar, passando a considerar que a participação de consórcios em licitações constitui exceção à regra, nos termos no voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão no Processo nº 887859.

Na mesma esteira venho proferindo meus votos quanto a essa matéria.

Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/02 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/93, e admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames nos termos do art. 33 desse diploma legal, desde que haja disposição expressa no edital.

E, assim, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, assegurando-se, em cada caso, a ampla competitividade.

Por todo o exposto, considero regular o edital em exame quanto a este apontamento.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que o Pregão Presencial n. 04/2015, Processo Licitatório n. 2495/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Viçosa, não apresentou as irregularidades constantes destes autos, razão pela qual julgo improcedente a presente Denúncia.

Intimem-se as partes da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a presente Denúncia, em face do Pregão Presencial n. 04/2015, Processo Licitatório n. 2495/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Viçosa, e não apresentou as irregularidades constantes destes autos; **II)** determinar a intimação das partes da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de maio de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jb/jb

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência